

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07424e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **MACAÚBAS**

Gestor: **José João Pereira**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Macaúbas, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José João Pereira, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07424e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprir registrar que o Sr. José João Pereira foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (rejeitadas) e 2015 (rejeitadas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 414/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 25 de outubro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 166 a 196 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 14ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Macaúbas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) contratação de artistas/bandas musicais através do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 0135-2016-I, no valor de R\$203.000,00, sem a comprovação de que foram atendidas as exigências constantes do inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Através da Lei nº 567, de 30/09/2014, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 610, de 08/06/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, restando comprovada sua publicação por meio eletrônico em 17/07/2015.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 623, de 15/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$107.024.983,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$78.084.556,00 e de R\$28.940.427,00, respectivamente. A referida lei foi publicada em meio eletrônico, em 17/12/2015.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Através do Decreto nº 003 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com os decretos apresentados, houve à abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$44.330.450,00, todos mediante a anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2016.

Ressalta-se que, os créditos abertos por essa fonte de recurso encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. José Aleixo de Oliveira, CRC nº 17100/O-0, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (Doc. 169 – Defesa à Notificação da UJ), em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não existem divergências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

Foi encaminhado o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, apresentando valores convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2016.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Observa-se do Balanço Orçamentário, que do valor de R\$107.024.983,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$82.676.802,20, que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

corresponde a 77,25% do valor previsto no Orçamento, evidenciando uma insuficiência de arrecadação de R\$24.348.180,80.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$107.024.983,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$78.983.504,42, equivalente a 73,80% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$3.693.297,78.

Adverte-se a Administração Municipal para o cumprimento das normas da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 na elaboração e na execução dos próximos orçamentos.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Consta dos autos, os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|-----------------------|--|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | 82.676.802,20 | Despesa Orçamentária | 78.983.504,42 |
| Transferências Fin. Recebidas | 16.689.411,66 | Transferências Fin. Concedidas | 16.689.411,66 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 10.158.949,08 | Pagamentos Extraorçamentários | 12.794.627,63 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | 657,41 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | 297,00 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 53.546,00 | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | 5.926.627,63 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 10.104.745,65 | Depósitos Restituíveis Valores Vinculados | 6.867.629,75 |
| Saldo do Período Anterior | 3.607.533,83 | Saldo para o exercício seguinte | 4.665.153,04 |
| TOTAL | 113.132.696,75 | TOTAL | 113.132.696,75 |

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE | 5.446.962,99 | PASSIVO CIRCULANTE | 1.728.700,92 |
| | | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 61.087.599,22 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 47.121.136,43 | | |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -10.228.200,72 |
| TOTAL | 52.568.099,42 | TOTAL | 52.568.099,72 |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|-------------------|---------------|--------------------|----------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 5.037.413,02 | PASSIVO FINANCEIRO | 712.509,31 |
| ATIVO PERMANENTE | 47.530.686,40 | PASSIVO PERMANENTE | 62.137.336,83 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | -10.281.746,72 |

Observa-se do Balanço Patrimonial/2016, que não existem diferenças entre o somatório do Ativo Financeiro/Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o Ativo Circulante/ Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se, ainda, que a diferença de R\$53.546,00, existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), corresponde ao saldo de Restos a Pagar não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi apontando pelo Pronunciamento Técnico que O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$3.899.796,68, que não corresponde ao saldo de R\$4.665.153,04 registrado no Balanço Patrimonial de 2016, sendo que a diferença de R\$765.356,36, corresponde ao saldo bancário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Macaúbas.

Registrou, ainda, a peça técnica que do levantamento Ademais, a peça técnica informou Porém, do levantamento dos extratos e conciliações enviados junto a esta Prestação de Contas, comprovaram-se disponibilidades de R\$3.883.115,51, desse montante, a parcela de R\$288,32 não foi considerada, de forma que, o saldo disponível para a apuração do cumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, será de R\$3.882.827,19, conforme discriminado no Anexo 2 do pronunciamento técnico.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, restou comprovada a contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$30.423,57 e IRRF, no montante de R\$ 124.953,36.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$546.306,22, porém sem a composição analítica da conta.

Adverte-se à Administração Municipal, para adoção das medidas necessárias para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício em exame, totalizam R\$45.044.470,36, que corresponde a uma variação positiva de 3,7%, em relação ao exercício anterior, de R\$43.702.334,10.

6.7.2.2 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício totalizando R\$ 1.555.596,66, que diverge do saldo registrado no Demonstrativo de Bens Móveis/Imóveis, tendo o gestor comprovado em sua defesa, que a diferença de R\$181.330,90, corresponde aos bens do SAAE (R\$177.850,90) e do Legislativo(R\$3.480,00).

Ademais, foi apresentada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, comprometendo, assim, a sua real situação patrimonial.

6.7.2.4 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do

orçamento, e o saldo final, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 40 da Resolução TCM nº 1060/05.

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo da Dívida Ativa informa que houve movimentações de baixas no exercício de R\$647.357,56, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$65.629,14, contudo, não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$416.932,28, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$264.630,48, não sendo encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro no Demonstrativo da Variações Patrimoniais da diferença de R\$ 152.301,80.

Em sua defesa, o gestor alegou a diferença questionada *“corresponde as movimentações no ativo circulante e o não circulante, conforme orientação do PCASP e MCASP (...) verifica-se baixa no valor de apenas R\$38.073,98 (...) junto ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais (...) está registrado tanto o cancelamento quanto a atualização de Dívida Ativa (...)”*

Analisada a matéria, verifica-se que o processo administrativo referente ao cancelamento de dívida ativa tributária no valor de R\$38.073,98, apresenta-se de forma genérico, portanto, não evidencia de forma individualizada, por contribuinte, a relação dos créditos tributários baixados.

Ressalte-se que, o procedimento para baixa em valores que compõem o Ativo Permanente tem rito próprio, que se inicia com autorização Legislativa, de forma que não se caracterize renúncia de receita, devendo, ainda, ser instaurado o competente processo administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que não ocorreu no presente caso.

Determina-se, assim, que os valores cancelados indevidamente relativo a Dívida Ativa Tributária (R\$38.073,98, retorne ao Ativo Não-Circulante, no exercício de 2016, devendo acompanhar os demonstrativos contábeis, as devidas notas explicativas sobre o assunto. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$264.630,00, representando apenas 14,7% do saldo do exercício anterior de R\$1.800.671,53, conforme Balanço Patrimonial de 2015.

Diante disso, restou evidenciado que houve uma insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2016, não tendo o gestor comprovado a adoção de medidas para recuperação dos créditos.

Salienta-se, mais uma vez que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, a relação apresentada da Dívida Ativa inscrita do exercício, não apresenta valores convergentes aos registrados no Demonstrativo da Dívida Ativa.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

O Município pactuou um Contrato de Rateio com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim. Contudo, não há registro de investimento no exercício financeiro de 2016, conforme informações extraídas do Pronunciamento Técnico 2016 do referido consórcio.

Em sede de defesa, o gestor justificou, em apertada síntese, que o contrato firmado com o Consórcio, inicialmente visava transferir recursos para custeio das despesas administrativas do CONSÓRCIO, nos termos da cláusula primeira do Contrato de Rateio, razão pela qual não houve registro no grupo investimentos.

6.7.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05. Em relação ao valor de R\$53.546,00, questionado pela área técnica, a defesa justificou que refere-se ao Restos a Pagar Não Processados do SAAE, correspondente ao exercício de 2016.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, contudo, verifica-se a falta de evidência, do débito R\$100.928,04, em favor da empresa Coelba, vencidos até 31/12/2016, conforme certidões (Pasta UJ Nº47, fl. 6), que será acrescido aos restos a pagar do exercício.

Informa, ainda, que serão levados em consideração os valores dos restos de exercício anteriores, do anexo II do Balanço Orçamentário (Pasta UJ Nº16), para efeito de apuração das disponibilidades financeiras do art. 42, considerando a divergência entre este e anexo 17 (Pasta UJ Nº 21).

Questionado a respeito da ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$30.423,57, e IRRF no montante de R\$124.953,36, a defesa alegou que tais valores foram recolhidos no mês de janeiro de 2017, porém, não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Ademais, verifica-se que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, observando ao que estabelece o MCASP.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme exame efetuado pela Unidade Técnica desta Corte, demonstrado no quadro abaixo, restou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme tabela abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|--|---------------------|
| Caixa e Bancos | 3.882.827,19 |
| (+) Haveres Financeiros | 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 3.882.827,19 |
| (-) Consignações e Retenções | 207.808,50 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 626.967,14 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | 3.048.051,55 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | 155.131,45 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | 275.877,69 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo | 0,00 |
| (=) Total | 2.617.042,41 |

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna ao final do exercício de 2016 correspondeu a R\$62.137.336,83, que converge com o saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2016.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em atendimento ao disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Foi apresentada a relação de precatórios evidenciando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, totalizando R\$298.169,57, conforme Balanço Patrimonial, observando, assim, ao que determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$58.255.167,05, representando 71,69% da Receita Corrente Líquida de R\$81.969.117,14, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$111.321.545,34 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$97.004.613,24, resultando num superávit de R\$14.316.932,24.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$24.545.132,96, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016, de R\$14.316.932,24, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de -R\$10.228.200,72, que corresponde ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial/2016.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Registre-se que, as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis, que comprovem a fidelidade das informações e, que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$31.502.657,33, equivalentes a 26,62% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$22.816.099,68, equivalentes a 87,02% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$26.176.439,67, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foram identificadas pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$7.545.126,61, equivalentes a 20,97% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$35.980.974,33, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.520.064,55, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 539/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$52.810.404,85, equivalente a 64,43% da receita corrente líquida de R\$81.969.117,14, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | ----- | ----- | 59,42 |
| 2013 | 59,62 | 63,76 | 67,73 |
| 2014 | 68,37 | 65,38 | 65,76 |
| 2015 | 62,75 | 65,70 | 65,50 |
| 2016 | 66,31 | 66,30 | 64,43 |

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 59,42% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Cumpra, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.macaubas.ba.gov.br na data de 27/03/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

| CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS | |
|---|-----|
| Inexistente | 0 |
| Limitada | 0,5 |
| Insatisfatória | 1 |
| Incompleta | 1,5 |
| Existente | 2 |

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 0,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **0,00**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Inexistente**.

| ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE | |
|-------------------------|------------|
| Inexistente | 0 |
| Crítica | 0,1 a 1,99 |
| Precária | 2 a 2,99 |
| Insuficiente | 3 a 4,99 |
| Moderada | 5 a 6,99 |
| Suficiente | 7 a 8,99 |
| Desejada | 9 a 10 |

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$231.818,01, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$25.439,86, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|------------------------|------------|------------|---------------|
| 04352-15 | JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA | Presidente | 18/10/2015 | R\$ 7.000,00 |
| 07698-15 | JOSÉ JOÃO PEREIRA | Prefeito | 28/05/2016 | R\$ 4.000,00 |
| 07698-15 | JOSÉ JOÃO PEREIRA | Prefeito | 28/05/2016 | R\$ 50.400,00 |
| 12925-15 | JOSÉ JOÃO PEREIRA | Prefeito | 25/04/2016 | R\$ 3.000,00 |
| 02233e16 | JOSÉ JOÃO PEREIRA | Prefeito | 26/12/2016 | R\$ 1.500,00 |
| 02233e16 | JOSÉ JOÃO PEREIRA | Prefeito | 26/12/2016 | R\$ 20.160,00 |
| 69093-16 | JOSÉ JOÃO PEREIRA | Prefeito | 17/07/2017 | R\$ 2.000,00 |

13.2 RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável | Cargo | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|------------------------|-----------------|------------|---------------|--|
| 07765-14 | JOSÉ JOÃO PEREIRA | Prefeito | 17/11/2014 | R\$ 5.417,45 | - PROC. 05790-16 ENCAMINHADO A IRCE EM 28/03/17 PARA VALIDAÇÃO DOS PAGAMENTO DE 05 PARCELAS ENTRE 16/03/15 E 15/07/15 TOTALIZANDO R\$5.762,80 - PROC. 69175-15 PAGO E CONTAB R\$5.762,80 E VALIDADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL |
| 04352-15 | JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA | Diretor do SAAE | 18/10/2015 | R\$ 49.077,00 | - PROC. 00608-17 ENCAMINHADO A IRCE EM 14/03/17 PARA VALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS - |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | |
|--|--|--|--|--|---|
| | | | | | PROC. 00608-17 - PAGO E CONTAB R\$49.077,00 E VALIDADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL REFERENTE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA |
|--|--|--|--|--|---|

Não foi comprovado o recolhimento integral das multas de responsabilidade do gestor vencidas até 31 de dezembro de 2016.

Determina-se à DCE competente a análise dos documentos nºs 185 a 189 – Defesa à Notificação da UJ.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo e segundo relato da própria comissão a equipe do ex-gestor repassou toda a documentação de acordo a Resolução retromencionada.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Macaúbas, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José João Pereira**, pelos motivos seguintes:

- extrapolação do limite de gastos com pessoal;
- ausência de comprovação do recolhimento integral das multas de responsabilidade do gestor vencidas até 31 de dezembro de 2016.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais)**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a análise dos documentos nºs 185 a 189 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.